

A. I. N º - 930162-3/03
AUTUADO - DALAT IND. E COM. DE ALIMENTOS E CONDIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 28.07.04

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0269-03/04

EMENTA: TPS. TAXA FEASPOL. EVENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE POLICIAMENTO A PEDIDO DO INTERESSADO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/12/03, exige TPS – Taxa pela Prestação de Serviço no valor de R\$252,00, acrescido da multa de 60%, em virtude da falta de recolhimento da mesma, pela prestação de serviço de policiamento durante a realização do evento “Show de Pagode”, no dia 01/06/01.

A Sra. Maria Carmem Lessa Almeida apresenta impugnação, às fls. 14 a 16, dizendo que consta no cadastro da SEFAZ que ela seria sócia do estabelecimento autuado. Informa que está anexando aos autos documentos que comprovam que se retirou da sociedade, na condição de cedente, em 21/07/98. Entende que não mais fazendo parte da sociedade quando da realização do evento, não pode ser responsabilizada pelas obrigações da empresa. Considera que tais obrigações devem ser assumidas pelos sócios da empresa: Sr. Jairo Eleutério Assis Júnior e Sra. Maria José de Souza Tropiano. Ao final, solicita que seja retirado seu nome como responsável da empresa Dalat Ind. e Com. de Alimentos e Condimentos Ltda., ao mesmo tempo a isentando de qualquer cobrança tributária.

O autuante, em informação fiscal (fls. 32 a 35), esclarece que o autuado realizou o evento Show de Pagode com shows musicais na Estação da Música em Marechal Rondon (Estação do Pagode), havendo a prestação de serviço do Estado com fornecimento de policiamento (Polícia Militar), para segurança do evento. Diz que a solicitação foi feita pelo próprio autuado, que este deixou de recolher a taxa FEASPOL-TPS, instituída pela Lei nº 3.956/81. Acrescenta que a infração está tipificada nos artigos 83, II; 84; II e 87, parágrafo único, da lei acima citada e art. 7º, da Lei nº 7.753/00. Acrescenta que constam como sócios, nos dados cadastrais da empresa na SEFAZ, a Sra. Maria Carmen Lessa Almeida e Sr. Josué Eleutério de Assis, mas que mesmo assim também foi intimado o sócio apontado pela deficiente, que não apresentou defesa. Ao final, informando que o valor da taxa foi definido pela memória de cálculo, à fl. 07, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração se refere à falta de recolhimento de Taxa pela Prestação de Serviço (TPS) em decorrência de pedido de policiamento pelo autuado, para o evento “Show de Pagode”, realizado na Estação da Música em Marechal Rondon (Estação do Pagode), destacando-se a “SOLICITAÇÃO DE POLICIAMENTO”, à fl. 4.

A Sra. Maria Carmem Lessa Almeida, em sua impugnação às fls. 14 a 16, não nega a realização do serviço prestado em exame, limitando-se em sua defesa a informar que retirou-se da sociedade, em 21/07/98. Entende, que dessa forma, não mais fazendo parte da sociedade quando da realização do evento, não poderia ser responsabilizada pelas obrigações da empresa.

No entanto, conforme informação do Sistema INC da SEFAZ à fl. 37, a Sra. Maria Carmem Lessa Almeida continua constando como Sócia da empresa. Não obstante isso, o outro Sócio também foi intimado, bem como aquele que foi apontado pela defendant. Portanto, independentemente da retirada de algum sócio, antes da ocorrência do fato gerador em comento, a responsabilidade pelo pagamento da taxa continua sendo da empresa autuada, cabendo a PGE/PROFIS, no momento oportuno, verificar efetivamente quais são os Sócios da empresa a serem responsabilizados.

No mérito, inicialmente esclareço que a Lei nº 7.435, de 31/12/98, vinculou o FEASPOL – Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais à Secretaria da Fazenda. Em consequência disso, a responsabilidade pela fiscalização e arrecadação das Taxas pela Prestação de Serviços (TPS) e Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia (TPP), vinculados à Secretaria de Segurança Pública, passaram a ser atribuição da SEFAZ.

Portanto, de acordo com o que dispõe art. 83, II, art. 84, II, e art. 87, parágrafo único, da Lei nº 3.956/81, e artigo 7º, da Lei nº 7.753/00, é devido o pagamento da Taxa de Prestação de Serviço – TPS, para a situação em questão.

Vale ainda ressaltar, que o autuado foi intimado à fl. 5 para apresentação do DAE relativo ao pagamento da taxa em lide, mas não apresentou o referido comprovante, fato que motivou a presente autuação.

Dessa forma, entendendo que o PAF está revestido das formalidades legais, considero provada nos autos a responsabilidade do autuado pelo pedido para o policiamento referente ao evento mencionado, e o consequente pagamento da taxa objeto da autuação, cujo cálculo da TPS, não merece qualquer reparação, pois na planilha com memória de cálculo à fl. 7, foram consignados os dados relativos ao número de policiais, quantidade de horas e o valor/hora por policial, estando o citado cálculo de acordo com o Anexo I da Lei nº 7.753/00.

Do exposto, considerando que o fornecimento de policiamento, assistência policial em solenidades particulares e shows diversos, estão sujeitos ao pagamento da TPP/TPS, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 930162-3/03, lavrado contra **DALAT IND. E COM. DE ALIMENTOS E CONDIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da taxa no valor de R\$252,00, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 91, I, da Lei nº 3.956/81, e art. 3, III, da Lei nº 4.675/86.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA